



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05, DE 2025.

### MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do art. 24 da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 05/2025, que *“Dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) devidas pelo Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e dá outras providências”*.

A proposição ora encaminhada visa redefinir o limite para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) pelo Município de Imperatriz, passando a fixá-lo no valor correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme autorizado pelo § 4º, do art. 100 da Constituição Federal.

A iniciativa insere-se no contexto de severa crise financeira enfrentada pelo Município, formalmente reconhecida por meio do Decreto nº 07/2025, que declarou estado de calamidade financeira, diante do agravamento da inadimplência, da elevação contínua das despesas públicas e da estagnação das receitas correntes líquidas.

Nesse cenário, a manutenção do teto anterior para RPs revela-se incompatível com a atual realidade fiscal, comprometendo seriamente o equilíbrio das contas públicas e a capacidade da Administração de manter em funcionamento os serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social.

Além disso, este Município se espelha em boas práticas administrativas já implementadas em outros entes federativos, sendo, portanto, imprescindível para compatibilizar o cumprimento das obrigações judiciais com a sustentabilidade financeira da Administração Pública Municipal, viabilizando a continuidade da prestação dos serviços públicos de forma responsável, equilibrada e eficiente.

Diante de tais fundamentos, submeto o presente Projeto de Lei à consideração de Vossas Excelências, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, na



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

expectativa de sua célere aprovação, por se tratar de medida urgente, necessária e de inequívoco interesse público.

Atenciosamente,

**\*Assinado Eletronicamente**

***Rildo de Oliveira Amaral***  
Prefeito Municipal

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sti.imperatriz.ma.gov.br/autenticar/>  
Documento assinado: **24/04/2025 às 17:01**.  
Tipo do Documento: **DIVERSO**. Código de Validação: **Z7SyhPPbjY**





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05, DE 2025.

*“Dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) devidas pelo Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das suas atribuições previstas no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Serão consideradas como de pequeno valor, para os fins estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos e obrigações a cargo do Município de Imperatriz, bem como de suas autarquias, fundações e Empresas Públicas, oriundas de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor, devidamente atualizado, não exceda do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 2º** Caso o valor da execução exceda o limite fixado no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultada à parte credora a possibilidade de renunciar o crédito excedente, permitindo, assim, a opção pelo recebimento via requisição de pequeno valor.

**Art. 3º** São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 1º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório, nos termos do § 8º, do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE ABRIL DE 2025, 173º  
DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.**

**\*Assinado Eletronicamente**

**Rildo de Oliveira Amaral**  
Prefeito Municipal

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sti.imperatriz.ma.gov.br/autenticar/>  
Documento assinado: **24/04/2025 às 17:02**.  
Tipo do Documento: **DIVERSO**. Código de Validação: **9xSv4jeVjv**





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05, DE 2025.**

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo redefinir o limite para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) pelo Município de Imperatriz, adequando-o à atual realidade financeira e fiscal da municipalidade. A medida se justifica diante da severa crise econômica que assola o Município, conforme reconhecido no Decreto de Calamidade Financeira, Decreto nº 07/2025, que declara o estado de emergência fiscal e estabelece diretrizes para reequilibrar as contas públicas.

O Município de Imperatriz enfrenta um cenário de crescente inadimplência e insuficiência de recursos, agravado pelo descompasso entre a evolução das despesas e a estagnação das receitas correntes líquidas. Nos últimos anos, o aumento expressivo das despesas comprometeu a capacidade financeira da Administração, dificultando a execução de serviços essenciais como saúde, educação e assistência social.

Diante deste contexto, a preservação do limite atual para as RPVs impõe um impacto fiscal insustentável, gerando pressões sobre o caixa municipal e dificultando a programação orçamentária. A Constituição Federal, em seu artigo 100, §4º, confere aos entes federativos autonomia para estabelecer valores diferenciados para as RPVs, desde que respeitado o piso fixado na legislação federal. Nesse sentido, a redução do limite para o valor do maior benefício do regime geral de previdência social se mostra em conformidade com a realidade financeira do Município, sendo a medida necessária para garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos e evitar a interrupção de programas essenciais à população.

Além disso, a vertente proposta está amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), presente no RE 1.359.139 (tema 1.231) e outros julgados desta mesma corte, que reconhece a validade da fixação de valores distintos para RPVs conforme a capacidade econômica do ente municipal. Essa adequação se fundamenta na necessidade de assegurar a



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

execução orçamentária equilibrada, permitindo que o Município administre suas obrigações financeiras de forma sustentável e responsável.

A revisão do teto das RPVs se insere no conjunto de ações emergenciais para atender o Decreto de Calamidade Financeira, sendo essencial para compatibilizar os pagamentos devidos com a realidade fiscal do Município.

Ademais, para melhor entendimento, cita-se como exemplo a Lei Ordinária nº 10.562, de 08 de março de 2017, do município de Fortaleza-CE, um dos maiores municípios da região Nordeste, com arrecadação e orçamento significativamente superiores ao desta municipalidade, e que estabelece que o limite para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) não pode exceder o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei visa proteger o fluxo de caixa e o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações municipais de forma equilibrada, sem comprometer os serviços essenciais. Assim, solicita-se a aprovação desta matéria legislativa, a fim de viabilizar a recuperação financeira do Município e assegurar a prestação contínua e eficiente dos serviços à população.

**\*Assinado Eletronicamente**

***Rildo de Oliveira Amaral***  
Prefeito Municipal

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sti.imperatriz.ma.gov.br/autenticar/>  
Documento assinado: **24/04/2025 às 17:03**.  
Tipo do Documento: **DIVERSO**. Código de Validação: **1DYibjExyo**





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO Nº 610/2025 - PGM**

**Origem:** Ofício nº 282/2025-GAP

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 5/2025, dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) devidas pelo Município de Imperatriz

**Interessado:** Gabinete do Prefeito

**EMENTA:**

Direito Constitucional e Financeiro. Requisições de Pequeno Valor – RPVs. Projeto de Lei Ordinária nº 05/2025. Competência normativa do Município. Autonomia federativa. Crise fiscal. Constitucionalidade da fixação de limite inferior ao previsto no art. 87 do ADCT. Precedente vinculante do STF (RE 1.359.139 – Tema 1.231). Observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, moralidade, eficiência e sustentabilidade orçamentária. Legalidade e conveniência jurídico-administrativa da proposta.

1. Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa, inexistindo, portanto, qualquer juízo de mérito quanto ao tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos responsáveis pela aprovação da proposta legislativa.

Dessa forma, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas acerca do Projeto de Lei em análise.

Feitos estes apontamentos, passo a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa, bem como os documentos anexados ao processo administrativo.

2. Trata-se de solicitação oriunda do Gabinete do Prefeito Municipal de Imperatriz (Ofício nº 282/2025 – GAP), com pedido de manifestação desta Procuradoria-Geral acerca da minuta do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2025, que dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) devidas pelo Município de Imperatriz e suas entidades da administração indireta.

A proposta fixa como teto para as RPVs o valor correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, disciplinando ainda a



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

possibilidade de renúncia do crédito excedente e vedando o fracionamento indevido do valor da execução judicial.

É o relatório.

3. **COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DO PARECER:**

Nos termos do art. 55, §2º e art. 57 da **Lei Orgânica do Município de Imperatriz**, compete à **Procuradoria-Geral do Município (PGM)** exercer a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

A **Lei Complementar nº 01/2025**, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Prefeitura de Imperatriz, reforça essa atribuição ao prever que a PGM é o órgão central do sistema jurídico municipal, incumbido de examinar a legalidade dos atos administrativos e emitir pareceres jurídicos, nos termos de seu art. 4º, I e III.

Deste modo, resta formal e legalmente atribuída à PGM a competência para analisar e opinar sobre a minuta em exame.

4. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

a) **Competência legislativa e autonomia federativa**

Nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da **Constituição Federal**, os entes federativos possuem **autonomia normativa** para estabelecer, por meio de lei própria, valores para o pagamento de RPVs, desde que não ultrapassem o limite máximo fixado no art. 87 do ADCT (40 salários mínimos, à míngua de norma local).

Essa autonomia se ancora no **princípio federativo** (art. 1º, caput, e art. 18, CF/88) e no poder de auto-organização dos entes subnacionais, assegurado pela Constituição e pela Lei Orgânica do Município (art. 7º, inciso I).

b) **Precedente vinculante do STF – Tema 1.231 (RE 1.359.139)**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 1.359.139**, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.231), fixou a seguinte tese:

**“É constitucional a fixação, por ente federativo, de limite inferior ao previsto no art. 87 do ADCT, desde que respeitada sua capacidade econômica e o princípio da proporcionalidade.”**

Essa orientação autoriza os Municípios a compatibilizarem suas obrigações judiciais com a sua realidade orçamentária, desde que a norma seja **razoável, proporcional e fundamentada** em critérios objetivos de capacidade de pagamento — o que, conforme **demonstrado na justificativa do projeto**, efetivamente ocorre.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**c) Fundamentos locais e situação fiscal excepcional**

O Município de Imperatriz editou o **Decreto nº 07/2025**, que declarou **estado de calamidade financeira**, em virtude do agravamento do desequilíbrio fiscal, da estagnação das receitas e do aumento contínuo de despesas obrigatórias.

Nesse contexto, a manutenção do teto anteriormente aplicado às RPVs revelou-se incompatível com a **realidade financeira e a sustentabilidade fiscal** do ente, comprometendo a **eficiência da gestão pública** (art. 37, caput, CF/88).

A opção pelo valor do **maior benefício do RGPS** como teto para RPVs já foi reconhecida como razoável pelo STF e adotada por outros municípios de grande porte, a exemplo de **Fortaleza/CE (Lei nº 10.562/2017)**.

**d) Princípios constitucionais aplicáveis**

A proposta legislativa harmoniza-se com os seguintes princípios constitucionais:

- **Legalidade** (art. 5º, II, e art. 37, caput, CF): a matéria é objeto de lei formal, dentro da competência municipal;
- **Proporcionalidade e razoabilidade**: a norma busca adequar a execução das obrigações judiciais à real capacidade de pagamento do Município;
- **Eficiência e economicidade** (art. 37, caput): permite o reequilíbrio fiscal e assegura continuidade dos serviços públicos;
- **Moralidade e interesse público**: evita o colapso da gestão e da execução orçamentária;
- **Segurança jurídica**: observa os preceitos do art. 100 da CF e a jurisprudência do STF;
- **Planejamento e responsabilidade fiscal**: atende ao dever constitucional de gestão prudente das contas públicas.

5. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município de Imperatriz **manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2025**, por atender aos seguintes fundamentos:

- Conformidade com o art. 100, §§ 3º e 4º da CF/88;
- Observância à jurisprudência consolidada do STF (Tema 1.231 – RE 1.359.139);
- Fundamentação clara e objetiva quanto à situação de calamidade fiscal;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

- Respeito à autonomia legislativa municipal e aos princípios constitucionais da administração pública.

Recomenda-se, portanto, o regular prosseguimento da tramitação legislativa da matéria, inclusive com **regime de urgência**, conforme justificado pelo Chefe do Executivo.

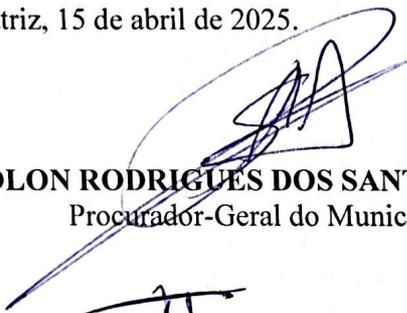
Tem-se assim, as razões opinativas desta Procuradoria.

6. Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Prefeito para as providências que lhe competir.

Arquive-se cópia deste Parecer no local de costume nesta Procuradoria.

7. É o parecer.

Imperatriz, 15 de abril de 2025.



**SOLON RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Procurador-Geral do Município



**TIAGO NOVAIS DA SILVA**  
Procurador-Geral Adjunto



**ARIEL AQUILES DE OLIVEIRA LIMA**  
Assessor Jurídico - PGM



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Ofício 415/2025 – SEFAZGO/OCPO

Imperatriz – MA, 23 de abril de 2025

Ao Senhor  
**Lineker Costa Silva**  
Chefe de Gabinete do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO	
RECEBEMOS	
<i>Keila</i>	
23 ABR 2025	
Hora	10 : 16
PROCOLO	2025/1055

**Assunto:** Resposta ao ofício 317/2025 – GAP, que solicita Impacto Orçamentário e Financeiro ao projeto de lei que dispõe sobre o valor do pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), devidas pelo município de Imperatriz-MA.

Prezado Senhor,

Considerando que o Relatório de Impacto Orçamentário - Financeiro se faz necessário, em casos específicos, em cumprimento ao conteúdo normativo expresso em LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, especificamente nos artigos 16 e 17, nos quais demonstra que o Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro só se faz necessário nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Servimo-nos do presente para informar que de acordo com informações contidas no projeto de lei pretendido, este não acarretará em aumento de despesa ao erário do município, tampouco em renúncia de receita. Dessa forma, de acordo com a LRF, não se faz necessário a elaboração de impacto orçamentário-financeiro.

Nestes termos, encaminhamos.

Atenciosamente,

**Cristiane de Sousa Ferreira**  
Secretária Adjunta de Gestão Orçamentária

**Cristiane de Sousa Ferreira**  
Secretária Adjunta de  
Gestão Orçamentária  
Mat. 531120-1